



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	11.056/20
Assunto:	Em sua solicitação o Requerente faz o seguinte pedido: "(...) qual a próxima etapa, que nome utilizo para agendar, e realizar para conseguir concluir a renovação da CNH e retirar a CNH renovada: ---> RENACH RJ583390188, LUIS CESAR LOPES ZEREDO, prova de reciclagem realizada em 13/03/2020, entre 12:26 e 12:41 com 29 acertos e 1 erro, resultado APROVADO."
Resposta:	A Entidade demandada assim se manifesta, em 08/07/2020 08:13:06, sobre a solicitação: "(...) para iniciar o processo de renovação de CNH, o requerente deverá efetuar o pagamento do DUDA relativo ao serviço (204-6) e após a compensação do pagamento da taxa, agendar o serviço através do telefone 3460-4040 ou 3460-4041 (para a Região Metropolitana) e 0800-020-4040 ou 0800-020-4041 (para o interior), ou pelo site <a href="http://www.detran.rj.gov.br">www.detran.rj.gov.br</a> .  Cabe ressaltar que as informações sobre estes procedimentos foram prestados no protocolo nº 10798."
Data do Recurso à CGE:	08/07/2020 19:19:35
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da manifestação efetuada pela Entidade demandada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. O Requirante inconformado com a resposta disponibilizada no sistema e-SIC pelo Órgão requisitado, em sede singular e superiores, de 1ª e 2ª, recorre a esta Terceira Instância recursal, nos seguintes termos:

Não respondeu o que foi solicitado. O respondente não tem que puxar o saco de ninguém, acobertar nada, simplesmente responder com clareza o que foi solicitado. Assim recorro do indeferimento por parte do respondente.

1.2. Com a edição da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi alçada à condição de responsável pelas decisões dos recursos interposto em Terceira Instância recursal, referente às controvérsias oriundas da Lei de Acesso à Informação – LAI, conforme segue:

Art. 11. A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

IV - realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.

1.3. A Lei de Acesso à Informação - LAI, em seu art. 10, estabelece que "qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo", e o seu § 3º veda qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.4. O art. 7º da Lei de Acesso à Informação - LAI,  *muito embora não tenha um caráter exaustivo – atuando tão somente como um exemplificativo –*, mas não deixar de estabelecer um padrão para a formulação dos pedidos de o acesso à Informação, se não vejamos:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

1.5. Nos termos da solicitação formulada, em seu pedido inicial, pelo Requerente verificamos que *“não se trata realmente de um pedido de acesso à informação”*, ou seja, o fornecimento de cópia ou vista de um documento ou dados constante nos acervo da Administração Pública.

1.6. Na verdade o Requerente solicitou esclarecimentos sobre o procedimento que deveria ser adotado para agendamento e/ou retirada de um determinado documento na Entidade demandada, que pela sua natureza deveria ser obtido perante o sistema Fala.BR, canal exclusivo para esse tipo de esclarecimento.

1.7. Em Segunda Instância a Entidade demandada assim se manifesta:

Em atenção ao protocolo nº 11056, esclarecemos que a realização dos exames de aptidão física e mental realizados em uma clínica credenciada pelo DETRAN.RJ é feita após o condutor comparecer a um posto de habilitação previamente agendado, onde serão capturadas as digitais, foto e assinatura do condutor.

Esta etapa é necessária, tendo em vista que se inicia um novo processo no departamento. Desta forma, para iniciar o processo de renovação de CNH, o requerente deverá efetuar o pagamento do DUDA relativo ao serviço (204-6) e após a compensação do pagamento da taxa, agendar o serviço através do telefone 3460-4040 ou 3460-4041 (para a Região Metropolitana) e 0800-020-4040 ou 0800-020-4041 (para o interior), ou pelo site [www.detran.rj.gov.br](http://www.detran.rj.gov.br).

Cabe ressaltar que as informações sobre estes procedimentos foram prestados no protocolo nº 10.798/20.

1.8. Frisamos que a Entidade demanda instruiu o Requerente sobre qual o procedimento que deveria ser efetuado.

1.9. Ou seja –  *muito embora a via eleita pelo Requeute não fosse apropriada ao caso concreto*, ou seja, pedido de esclarecimento –, a Entidade demandada não se furtou em fornecer os esclarecimentos solicitados pelo Requerente.

1.10. Cabe salientar, que esta OGE já analisou esta mesma matéria no recurso 10.798/20 de Terceira Instância (doc. SEI6084834) que foi interposto pelo mesmo cidadão.

1.11. Deste modo, considerando que a solicitação efetuada pelo Requerente não estava relacionada a um pedido de acesso à informação e que seu pedido de esclarecimento deveria ser efetuado no

Fala.BR; do mesmo modo que o pedido de esclarecimento formulado pelo Requerente foi fornecido pela Entidade demandada; e, finalizando a Entidade demandada possui um canal de acesso universal para este tipo de esclarecimento, opinamos pelo não provimento do recurso interposto nesta Terceira Instância.

## 2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a Entidade demandada forneceu os esclarecimentos de forma *clara e objetiva*, ou seja, "(...) **poderão retirar a CNH, mediante agendamento prévio pelo teletendimento do DETRAN.RJ**", opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto perante à Terceira Instância recursal.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2020.

**LUIZ CARLOS MEDEIROS DA SILVA**

Auditor do Estado  
Id. 1943741-2

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id. 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 11.056/20, direcionado ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2020.

**ROSANGELA DIAS MARINHO**

Ouvidora-Geral do Estado  
Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Medeiros da Silva, Auditor do Estado**, em 10/07/2020, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 10/07/2020, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 10/07/2020, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **6084857** e o código CRC **84687078**.